



2016/0394(COD)

6.6.2017

ALTERAÇÕES

2 - 30

Projeto de relatório
Francesc Gambús
(PE603.064v01-00)

Normas processuais no domínio da prestação de informações ambientais

Proposta de decisão
(COM(2016)0789 – C8-0526/2016 – 2016/0394(COD))

Alteração 2

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de decisão

Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo **11.º, o artigo 191.º e o artigo 192.º**, n.º 1,

Or. fr

Alteração 3

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de decisão

Citação 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Estratégia Europa 2020 tem, designadamente, por objetivo alcançar um crescimento sustentável, através de políticas ambientais ambiciosas, garantindo o acompanhamento da sua eficácia por Estado-Membro.

Or. fr

Alteração 4

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de decisão

Citação 1-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Um dos objetivos do Sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente — «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta», tem por objetivo melhorar a aplicação da legislação em vigor.

Alteração 5

Francesc Gambús, Massimo Paolucci

Proposta de decisão**Considerando 12***Texto da Comissão*

(12) As Diretivas 2009/31/CE e 2003/87/CE determinam que os Estados-Membros apresentem um relatório sobre a aplicação das mesmas com base num questionário ou num modelo elaborado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto na Diretiva 91/692/CEE. A fim de evitar um vazio jurídico consequente à revogação da Diretiva 91/692/CEE, é necessário substituir a referência a esta por uma referência ao procedimento previsto na diretiva pertinente.

*Alteração***Suprimido**

Or. en

Justificação

Supressão, a fim de respeitar as atuais negociações do trílogo sobre o RCLE.

Alteração 6

Francesc Gambús, Massimo Paolucci, Fredrick Federley

Proposta de decisão**Considerando 14***Texto da Comissão*

(14) O Regulamento (UE) n.º 1257/2013 contém uma referência à Diretiva 91/692/CEE. A disposição em causa diz respeito ao primeiro exercício de apresentação de relatórios, que já terminou. Essa disposição deve, por conseguinte, ser suprimida.

Alteração

14) O segundo parágrafo do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 remete para a Diretiva 91/692/CEE, que vai ser revogada. Nos termos dessa disposição, o primeiro exercício de apresentação de relatórios deverá ter início na data de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1257/2013. Em 19 de dezembro de 2016, através da Decisão de Execução (UE) 2016/2323, a Comissão

elaborou a primeira versão da Lista Europeia dos Estaleiros de Reciclagem de Navios (a seguir designada «Lista Europeia»). Em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, os Estados-Membros podem autorizar a reciclagem de navios em estaleiros de reciclagem incluídos na Lista Europeia antes da data de aplicação do referido regulamento. Nessas circunstâncias, não se aplica o Regulamento (CE) n.º 1013/2006. Para evitar uma lacuna nos casos em que as informações não sejam recolhidas nem ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, nem do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, afigura-se apropriado introduzir um período de transição entre a data da primeira autorização prevista nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 num dado Estado-Membro e a data de aplicação desse regulamento para cada Estado-Membro que decida utilizar o período de transição previsto nesse artigo. Para limitar os encargos administrativos daí resultantes para cada um desses Estados-Membros, não é necessário que as informações recolhidas durante esse período transitório constituam a base de um relatório separado. Em vez disso, é suficiente que essas informações sejam incluídas ou façam parte do primeiro relatório periódico, abrangendo o período de três anos a contar da data de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1257/2013.

Or. en

Alteração 7
Francesc Gambús, Massimo Paolucci

Proposta de decisão
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

16-A. Atendendo a que o objetivo da presente decisão, a saber, alterar ou

revogar atos jurídicos obsoletos no domínio da prestação de informações ambientais, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, em vez disso e em virtude da sua natureza, ser melhor alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Or. en

Alteração 8
Francesc Gambús, Massimo Paolucci

Proposta de decisão

Artigo 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 21 – n.º 1 – quarta frase

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º

Suprimido

Alteração da Diretiva 2003/87/CE

O quarto período do artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE passa a ter a seguinte redação:

O relatório deve ser elaborado com base num questionário ou num modelo adotados pela Comissão na forma de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A, n.º 2. O relatório deve ser elaborado com base num questionário ou num modelo adotados pela Comissão na forma de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A, n.º 2.

Or. en

Justificação

Supressão, a fim de respeitar as negociações em curso no âmbito do trílogo.

Alteração 9

Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 21 – n.º 1 – quarta frase

Texto da Comissão

O relatório deve ser elaborado com base num questionário ou num modelo adotados pela Comissão na forma de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A, n.º 2.

Alteração

O relatório deve ser elaborado com base num questionário ou num modelo adotados pela Comissão na forma de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A, n.º 2. ***Comissão compromete-se a não agir contra o parecer dos representantes dos Estados-Membros consultados.***

Or. fr

Justificação

Necessário para respeitar a soberania dos Estados-Membros.

Alteração 10

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 27 – n.º 1 – terceira frase

Texto da Comissão

O relatório deve ser elaborado com base num questionário ou num modelo adotados pela Comissão na forma de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.;

Alteração

O relatório deve ser elaborado com base num questionário ou num modelo adotados pela Comissão na forma de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 2. ***Comissão compromete-se a não agir contra o parecer dos representantes dos***

Justificação

Necessário para respeitar a soberania dos Estados-Membros.

Alteração 11

Fredrick Federley, Frédérique Ries

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 29-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um ***período indeterminado, a partir*** de [data de entrada em vigor da presente decisão].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um ***prazo de cinco anos a contar*** de [data de entrada em vigor da presente decisão]. ***A delegação de poderes é prorrogada tacitamente por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.***

O mais tardar nove meses antes do fim do período de cinco anos, a Comissão elaborará um relatório sobre a delegação de poderes. Este relatório é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 12

Massimo Paolucci

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 29-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados
PE606.017v01-00

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados
8/19 AM\1127407PT.docx

referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor da presente decisão].

referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos a contar* de [data de entrada em vigor da presente decisão]. *A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é prorrogada tacitamente por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.*

Or. it

Justificação

A delegação de poderes por 5 anos renováveis (se nem o Parlamento Europeu nem o CSL a retirarem) deve aplicar-se a toda a legislação anterior.

Alteração 13

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 29-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor da presente decisão].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor da presente decisão], *a menos que o Parlamento Europeu ou o Conselho revoguem este poder, conforme previsto no artigo 29.º-A, n.º 3.*

Or. fr

Justificação

É necessário especificar melhor os limites do poder conferido à Comissão para adotar atos delegados.

Alteração 14

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 29-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. ***Na medida do possível, a Comissão deve ter em conta os pareceres dos peritos no seu ato delegado.***

Or. fr

Justificação

Necessário para incentivar a Comissão a recorrer a peritos independentes e fiáveis.

Alteração 15

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 29-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 29.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de ***dois*** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. ***O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.***;

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 29.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de ***quatro*** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções.

Or. fr

Justificação

Uma prorrogação sistemática do prazo até quatro meses dá mais tempo ao Parlamento Europeu e ao Conselho para formularem objeções aos atos delegados da Comissão. A presente alteração evita que tenham de ser o Parlamento Europeu ou o Conselho a pronunciar-se para obter esta prorrogação.

Alteração 16

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 4 (novo)

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em conformidade com o considerando 11 do Regulamento (UE) n.º 182/2011, este procedimento deverá assegurar que os atos de execução não possam ser adotados pela Comissão se não estiverem conformes ao parecer do comité composto por representantes dos Estados-Membros.

Or. fr

Justificação

Cumprir chamar a atenção para as garantias destinadas aos Estados-Membros previstas pelo procedimento de exame.

Alteração 17

Francesc Gambús, Massimo Paolucci

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 1

Diretiva 86/278/CEE

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 15.º-A **no que diz respeito à adaptação dos anexos** ao progresso **científico e técnico**.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 15.º-A **para alterar os anexos, por forma a adaptá-los** ao progresso **técnico e científico**;

Alteração 18

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 3 (novo)

Diretiva 86/278/CEE

Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em conformidade com o considerando 11 do Regulamento (UE) n.º 182/2011, este procedimento deverá assegurar que os atos de execução não possam ser adotados pela Comissão se não estiverem conformes ao parecer do comité composto por representantes dos Estados-Membros.

Or. fr

Justificação

Cumprir chamar a atenção para as garantias destinadas aos Estados-Membros previstas pelo procedimento de exame.

Alteração 19

Fredrick Federley, Frédérique Ries

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4

Diretiva 86/278/CEE

Artigo 15-A – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado* a partir da entrada em vigor da presente diretiva.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir da *data de* entrada em vigor da presente diretiva. *A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.*

O mais tardar nove meses antes do fim do período de cinco anos, a Comissão elaborará um relatório sobre a delegação de poderes. Este relatório é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 20
Massimo Paolucci

Proposta de decisão
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva 86/278/CEE
Artigo 15-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado* a partir *da* entrada em vigor da presente *diretiva*.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir *de [data de* entrada em vigor da presente *decisão]*. *A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.*

Or. it

Justificação

A delegação de poderes para 5 anos renováveis (se nem o Parlamento Europeu nem o CSL a retirarem) deve aplicar-se a toda a legislação anterior. Além disso, a proposta original da Comissão refere-se à data de entrada em vigor da presente «diretiva» (versão inglesa) ou «regulamento» (versão italiana). Ambas estão erradas: deveria ser «decisão».

Alteração 21
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva 86/278/CEE

Artigo 15-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir da entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de *[data de entrada em vigor da presente diretiva]*, *a menos que o Parlamento Europeu ou o Conselho revoguem este poder, conforme previsto no artigo 15.º-A, n.º 3.*

Or. fr

Justificação

É necessário especificar melhor os limites do poder conferido à Comissão para adotar atos delegados.

Alteração 22

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4

Diretiva 86/278/CEE

Artigo 15-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. *Na medida do possível, a Comissão deve ter em conta os pareceres dos peritos no seu ato delegado.*

Or. fr

Justificação

Necessário para incentivar a Comissão a recorrer a peritos independentes e fiáveis.

Alteração 23

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva 86/278/CEE
Artigo 15-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. **O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.;**

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **quatro** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções.

Or. fr

Justificação

Uma prorrogação sistemática do prazo até quatro meses dá mais tempo ao Parlamento Europeu e ao Conselho para formularem objeções aos atos delegados da Comissão. A presente alteração evita que tenham de ser o Parlamento Europeu ou o Conselho a pronunciar-se para obter esta prorrogação.

Alteração 24
Francesc Gambús, Massimo Paolucci, Fredrick Federley

Proposta de decisão
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, o **n.º 2 passa** a ter a seguinte redação:

Alteração

No artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1257/2013, o **primeiro e segundo parágrafos passam** a ter a seguinte redação:

Or. en

Alteração 25
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão

Artigo 5 – n.º 1

Regulamento (UE) n.º 1257/2013

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cada relatório deve abranger um período de três anos e ser transmitido à Comissão, por via eletrónica, o mais tardar nove meses a contar do fim do triénio a que se refere.

Alteração

Cada relatório deve abranger um período de três anos e ser transmitido à Comissão, por via eletrónica, o mais tardar nove meses a contar do fim do triénio a que se refere. ***O carácter confidencial das informações prestadas deve ser respeitado.***

Or. fr

Justificação

Não compete à Comissão decidir tornar públicas as informações relativas à reciclagem de navios dos Estados-Membros. Esta decisão compete aos próprios Estados-Membros.

Alteração 26

Francesc Gambús, Massimo Paolucci, Fredrick Federley

Proposta de decisão

Artigo 5 – n.º 1

Regulamento (UE) n.º 1257/2013

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O primeiro relatório eletrónico deve abranger o período ***compreendido entre a data de publicação da Lista Europeia e 31 de dezembro de 2018.***

Alteração

O primeiro relatório eletrónico deve abranger o período ***de três anos a contar da data de aplicação do presente regulamento, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 1. Sempre que um Estado-Membro autorize a reciclagem de navios em estaleiros de reciclagem incluídos na Lista Europeia antes da data de aplicação do presente regulamento nos termos do artigo 26.º, o primeiro relatório eletrónico desse Estado-Membro deve igualmente abranger o período compreendido entre a data da referida autorização e a data de aplicação do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 27

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No artigo 21.º, o n.º 3 é suprimido.

Or. fr

Justificação

Não compete à Comissão decidir tornar públicas as informações relativas à reciclagem de navios dos Estados-Membros. Esta decisão compete aos próprios Estados-Membros.

Alteração 28

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 1 – ponto 2

Diretiva 94/63/CE

Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros informarão a Comissão dos pormenores respeitantes às áreas nas quais tencionam conceder tais derrogações e, posteriormente, sobre quaisquer alterações a essas áreas.;

Os Estados-Membros informarão a Comissão dos pormenores respeitantes às áreas nas quais tencionam conceder tais derrogações e, posteriormente, sobre quaisquer alterações a essas áreas. ***O carácter confidencial das informações prestadas deve ser respeitado;***

Or. fr

Justificação

Não compete à Comissão decidir tornar públicas as informações relativas aos terminais dos Estados-Membros. Esta decisão compete aos próprios Estados-Membros.

Alteração 29

Francesc Gambús, Massimo Paolucci

Proposta de decisão

AM\1127407PT.docx

17/19

PE606.017v01-00

PT

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

A presente decisão é aplicável a partir de [Serviço de Publicações: data de entrada em vigor da alteração ao artigo 37.º, n.º 1⁴², da Diretiva 2008/98/CE, da alteração do artigo 9.⁴³ da Diretiva 2000/53/CE, da alteração do artigo 15.⁴⁴ da Diretiva 1999/31/CE e da alteração do artigo 17.⁴⁵ da Diretiva 94/62/CE.]

Suprimido

⁴² COM(2015) 595 final.

⁴³ COM(2015) 593 final.

⁴⁴ COM(2015) 594 final.

⁴⁵ COM(2015) 596 final COM/2015/0337.

Or. en

Justificação

Supressão das referências para respeitar as atuais negociações do tríplice sobre o pacote relativo à economia circular e respetivos resultados.

Alteração 30

Francesc Gambús, Massimo Paolucci

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 1.º é aplicável a partir de [Serviço de Publicações: data de entrada em vigor da alteração do artigo 22.º-A da Diretiva 2003/87/EC⁴⁶].

Suprimido

⁴⁶ COM/2015/0337.

Or. en

Justificação

Supressão das referências e a data de entrada em vigor, a fim de respeitar as atuais negociações do tríplice sobre o RCLE e respetivos resultados